PROCESSO TC : 008725/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 36 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA : Maria Célia Santos
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello- Parecer nº 792/2023
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 38.100 PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Legal, para fins de registro, o ato de revisão *ex officio* de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria Célia Santos. Paridade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Alexandre Lessa Lima (Conselheiro Substituto), com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 19/12/2023, sob a Presidência em exercício da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do ato de revisão *ex officio* de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Célia Santos, CPF nº 266.733.205-91, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **20 de fevereiro de 2024.**

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 20/02/2024 08:42:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2024 11:12:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:32:11

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca do ato de revisão *ex officio,* formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, por meio de Portaria (fl. 14), publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 15), que revisou a aposentadoria da servidora Maria Célia Santos, suprimindo do cálculo dos proventos a "Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade" e a "Gratificação por Desempenho", conforme decisão constante na Ata da Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Anoto que a aposentadoria foi concedida à servidora Maria Célia Santos, por meio da Portaria nº 1100/2015, de 23/01/2015 (fl. 5). Em consulta ao sistema e-tce, constatei que esta Corte de Contas julgou legal o referido ato para fins de registro, conforme Decisão TC 34.938 – Segunda Câmara, publicada em 19/2/2020, prolatada no processo TC 000703/2017.

A analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 18/19), assentou que o Instituto de Previdência promoveu a revisão *ex officio* dos proventos da servidora para suprimir a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade e a Gratificação por Desempenho, em virtude de deliberação da Procuradoria-Geral do Estado, conforme decisão constante na Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado. Ao final, concluiu pela legalidade e registro do ato de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Maria Célia Santos, com proventos integrais, no valor de R$ 1.979,49, consoante planilha de cálculo (fl. 12).

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 23), opinou pelo registro tácito do ato de revisão dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria Célia Santos, com fundamento no Tema de repercussão geral nº 445 do STF.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/02/2024 08:42:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2024 11:12:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:32:11

É o relatório.

VOTO

Ab initio, insta salientar que, na data de expedição da portaria de aposentação da servidora, 9/2/2017, não existia qualquer mácula lançada sobre a Lei Estadual nº 6.613/2009, que instituiu as aludidas gratificações. Entretanto, na data de julgamento do referido ato para fins de registro por este Tribunal, ocorrido em 5/2/2020, por meio da Decisão TC 34.938 – Segunda Câmara, prolatada no processo TC 000703/2017, vigia a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, proferida no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (processo nº 201600106571), de relatoria da eminente Desembargadora Iolanda Santos Guimarães (acórdão 201615841), publicada em 29/8/2016, que declarou a inconstitucionalidade do art. 12, incisos I e III, e §§ 1º e 3º, da Lei Estadual nº 6.613/2009, e modulou os efeitos da decisão para que se operem *ex nunc*, ou seja, a partir da publicação do mencionado acórdão.

O ato inicial de concessão de aposentadoria constitui ato administrativo complexo, que somente se aperfeiçoa após o julgamento de sua legalidade e consequente registro pelo Tribunal de Contas, no exercício da competência de controle externo determinada, *in casu*, pelo art. 68, inciso III, da Constituição Estadual. Assim, considerando que a Decisão 34.938 – Segunda Câmara, prolatada no processo TC 000703/2017, ocorreu após a decisão judicial supracitada, resta evidente a impossibilidade de percepção das citadas gratificações e, em consequência, o reconhecimento da legalidade do ato de revisão formulado pelo órgão previdenciário estadual.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/02/2024 08:42:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2024 11:12:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:32:11

Por outro lado, com as vênias de estilo, não acolho o entendimento manifestado pelo douto Procurador de Contas oficiante quanto ao registro tácito do ato *sub examine*, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação e julgamento.

Assim, voto pela legalidade e registro do ato de revisão *ex officio* de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Célia Santos, com proventos integrais, no valor de R$ 1.979,49, e reajuste pelo regime da paridade.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **19/12/2023**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato de revisão *ex officio* de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria Célia Santos, CPF nº 266.733.205-91, Executora de Serviços Básicos, Referência: 15, Padrão: I, do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Estado de Sergipe, com proventos integrais e reajuste pelo regime da paridade, conforme especificação:

VENCIMENTO EFETIVO	R$ 851,44
ADICIONAL DO TRIÊNIO	R$ 340,57
GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE FUNCIONAL	R$ 325,58
GEHOSP	R$ 7,80
VANTAGEM PESSOAL NOMINAL IDENTIFICÁVEL – VPNI	R$ 283,81
GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE	R$ 170,29
TOTAL DE PROVENTOS	**R$ 1.979,49**

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/02/2024 08:42:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2024 11:12:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:32:11